

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081, de Xaxim  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
PRESTAÇÃO DO TRABALHO DE TRANSPORTE DE  
CASCALHO E TERRA NA MODALIDADE HORAS DE  
SERVIÇO, COM USO DE CAMINHÃO CAÇAMBA.  
INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. HIGIDEZ DA  
COBRANÇA.**

**VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA DA PEÇA  
DEFENSIVA OPOSTA PELA MUNICIPALIDADE.**

**INSURGÊNCIA DA COMUNA.**

**ALEGADA CARÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA  
REALIZAÇÃO DO *MUNUS*.**

**TESE INSUBSISTENTE.**

**ACERVO PROBATÓRIO JUNTADO PELA  
MICROEMPRESA EMBARGADA, LASTREADO NO  
ADITAMENTO CONTRATUAL, NOTA FISCAL, NOTA DE  
EMPENHO E RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, QUE  
CORROBORAM A MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO. ART. 373,  
INC. I, DO CPC.**

**SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081, da 2ª Vara da comarca de Xaxim, em que é Apelante Município de Xaxim e Apelada Laires José Mariani-ME.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

**Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER**  
**Presidente e Relator**  
*Documento assinado digitalmente*

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 11/02/2020 às 16:12 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009383-22.2014.8.24.0081 e código 20935CC.

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Xaxim, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Xaxim, que nos [Embargos à Execução n. 0009383-22.2014.8.24.0081](#) opostos contra Lares José Mariani-ME, decidiu a lide nos seguintes termos:

O Município de Xaxim opôs embargos à execução em face de Lares José Mariani, aduzindo que foi condenado ao pagamento de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) a título de serviços prestados pelo embargado. Discorreu que o embargado foi vencedor em processo licitatório (n. 105/2012), na modalidade pregão presencial, com o intuito de prestar serviços de horas por meio de um caminhão caçamba. Aventou, ainda, que em 27 de setembro de 2012, por força de Aditivo n. 001/2012, o contrato foi prorrogado até 31 de dezembro de 2012, com o acréscimo de 110 horas, no valor total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Diante disso, foi emitida a Nota Fiscal de n. 00162, em 9/10/2012, com o referido valor, bem como Nota de Empenho de n. 3918, em 31/12/20012, com o mesmo valor.

Por fim, discorreu que não há que falar em direito ao recebimento do referido valor, ao fundamento de que não existe comprovação do serviço prestado, assim como questiona a autenticidade da data constante na Nota Fiscal de n. 00162.

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com esteio no art. 487, I, do CPC, a impugnação à Execução manejada pelo Município de Xaxim em face da Execução movida por Lares José Mariani e DETERMINO que a execução prossiga no valor proposto de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). CONDENO o Município de Xaxim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ao embargado [...] (fls. 37/39).

Malcontente, a comuna embargante argumenta que a microempresa embargada não comprovou a prestação do serviço contratado, ônus que, na forma do art. 373, inc. I do CPC, lhe incumbia, sendo incabível o pagamento do valor cobrado.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 43/47).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Lares José Mariani-ME refutou a tese manejada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 56/64).

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 75).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Laires José Mariani-ME intenta o recebimento de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), fixados no *Aditivo Contratual n. 001/2012*, decorrente do *Contrato de Execução de Serviço n. 0093/2012*, como pagamento de 110 (cento e dez) horas para transporte de cascalho e terra junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Xaxim (fls. 19/20).

Objetivando desincumbir-se do pagamento da despesa, a comuna aduz que não houve a comprovação da efetiva prestação do serviço pela empresa embargada, inviabilizando o almejado pagamento.

A seu turno, via sistema "*Fly Transparência*" (fls. 14/22, na [Ação de Execução contra a Fazenda Pública n. 0000926-98.2014.8.24.0081](#)), a microempresa exequente colacionou aos autos o *Contrato de Prestação de Serviços n. 0093/2012*, o *Aditivo Contratual n. 0001/2012*, e o reconhecimento da dívida pela municipalidade, além da *Nota Fiscal n. 162* (fl. 17) e a *Nota de Empenho* (fl. 16).

Juntou, ainda, o "*Laudo de Serviços de Caminhão Caçamba*", firmado por Marcelo Basi - então Secretário de Infraestrutura -, discriminando o serviço realizado, qual seja, "*horas de serviço de carregamento de cascalho na estrada de Linha Pilão de Pedra, Linha Tigre e Linha Campo*" (fl. 18).

Laires José Mariani-ME também demonstrou ter em 04/03/2013, diligenciado administrativamente, objetivando o recebimento da dívida, sem obter resposta, embora o pedido tenha sido recebido no mesmo dia (fl. 24).

Pois bem.

Com efeito, o substrato probatório constante nos autos, evidencia a efetiva prestação do serviço contratado.

Avulto o disposto na Lei n. 4.320/64 - que estatui acerca das "*Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

*Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*" -, que enumera os documentos necessários para o reconhecimento de obrigação pela administração pública:

Art. 58 - O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a *Nota Fiscal n. 162* (fl. 17) e a *Nota de Empenho* (fl. 16) revelam que Lares José Mariani-ME comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARTE AUTORA QUE JUNTOU AOS AUTOS PARA COMPROVAR SEU DIREITO CONTRATO, NOTA FISCAL E EMPENHO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. APLICABILIDADE DO ART. 373, I, DO CPC/15. RÉU QUE NEGA O DIREITO PLEITEADO, SEM, TODAVIA, PRODUZIR CONTRAPROVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJSC, [Apelação Cível n. 0300486-92.2015.8.24.0081](#), de Xaxim, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 10/09/2019).

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (§ 8º do art. 85 do CPC), visto que "*o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) [...]*" (TJSC, [Embargos de Declaração n. 0331599-44.2015.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 31/10/2019).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0009383-22.2014.8.24.0081

Via de consequência, condeno o Município de Xaxim ao pagamento da verba honorária recursal (art. 85, § 11, do CPC), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

É como penso. É como voto.

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*